



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 863

RELATOR: MINISTRO CRISTIANO ZANIN

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADA: ASSEMBLEIA METROPOLITANA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MACEIÓ

INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

PETIÇÃO AJCONST/PGR Nº 1335439/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Cristiano Zanin,

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, em atenção ao despacho de 21.11.2023, vem se manifestar quanto aos pedidos formulados pelo Estado de Alagoas¹, de “*autorização para realização da assembleia da Região Metropolitana de Alagoas e partilha de valores bloqueados por força de decisão judicial*”.

A arguição foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro contra atos dos órgãos coletivos da Região Metropolitana de Maceió² (RMM), que deliberaram

1 Peça eletrônica 598.

2 Resoluções AM 5/2019 e 1/2020, da Assembleia Metropolitana da Região Metropolitana de Maceió; Resoluções CD 4/2019 e 1/2020 do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió; itens do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado de Alagoas e a Região Metropolitana de Maceió; e cláusula do contrato de concessão firmado entre o Estado de Alagoas e a empresa BRK Ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pelo repasse, ao Estado de Alagoas, do **valor integral** do contrato de outorga de concessão do serviço público de saneamento básico a ser prestado no âmbito da RMM, composta por 13 municípios e mais o ente estadual. O contrato foi firmado com a empresa vencedora BRK Ambiental, no valor de 2 bilhões de reais. A pretensão, na arguição, é que esse valor seja partilhado com os municípios integrantes da RMM.

Os atos impugnados foram editados a partir do regramento estabelecido pela LC estadual 50/2019, que reestruturou o Sistema Gestor Metropolitano e a forma de composição de seus órgãos deliberativos de modo a, segundo o requerente, favorecer a concentração dos poderes decisórios no Estado de Alagoas, possibilitando que as resoluções tomadas nesse âmbito prestigiassem interesses do ente estadual em detrimento daqueles dos entes municipais. **A LC 50/2019 foi objeto das ADIs 6.573 e 6.911.**

Quando já iniciado o julgamento da ADPF 863, mas antes de sua finalização, foi deferida e referendada em parte a cautelar requerida, em decisão de 29.11.2021, determinando-se ao Estado de Alagoas *“que deix[asse] de movimentar numerário referente a cinquenta por cento dos valores obtidos com o Contrato de Concessão firmado entre o Estado de Alagoas e a BRK Ambiental, empresa vencedora da Concorrência Pública 009/2020”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A ADPF 863 foi analisada em conjunto com as ADIs 6.573 e 6.911, com julgamento finalizado em 16.5.2022, *DJe* de 24.6.2022. Nas ADIS 6.573 e 6.911, declarou-se a nulidade do formato assimétrico de distribuição de poderes decisórios no âmbito dos órgãos colegiados do Sistema Gestor da Região Metropolitana de Maceió, com modulação de efeitos, mantendo-se a vigência das normas da LC 50/2019 impugnadas por 24 meses, *“durante os quais o legislador estadual deverá reapreciar o desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió”*.

Nesta ADPF 863, os pedidos foram julgados procedentes, declarando-se a inconstitucionalidade dos atos que resultaram no repasse integral ao ente estadual do valor de outorga discutido. **Preservou-se a eficácia da cautelar de bloqueio dos 50% da outorga, com a determinação de que a repartição das receitas aguardasse a *“reformulação do desenho institucional da RMM”* a ser promovida nos 24 meses fixados.**

Após o julgamento da ADPF, houve duas tentativas, sem sucesso, de conciliação quanto à partilha das verbas em discussão, no âmbito do Centro de Mediação e Conciliação do STF (em dezembro/2022 e em outubro/2023).

Foram duas as manifestações da PGR nos autos: um primeiro parecer pela procedência dos pedidos e uma segunda manifestação, de 4.4.2022, sobre o **pedido do Estado de Alagoas de revogação do bloqueio cautelar de valores, para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

partilha pela Assembleia Metropolitana, uma vez editada a LC 56/2022 com novo delineamento dos órgãos deliberativos.

A PGR não se opôs ao pedido do Estado de Alagoas naquela ocasião, *“desde que o seu acolhimento não result[asse] em descumprimento dos critérios estabelecidos pelo STF, na ADPF 863 e nas ADIs 6.911 e 6.573, relacionados (i) à proibição de concentração, em um único ente, do poder decisório no rateio dos recursos pelos órgãos colegiados da Região Metropolitana e (ii) ao necessário compartilhamento dos frutos da empreitada comum entre os entes envolvidos, ainda que não de modo paritário”*.

O órgão ministerial ressaltou, em complemento, a necessidade de que, uma vez promovida a divisão de valores requerida, se garantisse aos entes/agentes interessados *“a possibilidade de questionamento de partilha que se entenda incompatível com os parâmetros definidos pela Corte, bem assim da validade da Lei Complementar 56/2022 do Estado de Alagoas, nas vias adequadas”*.

Os autos retornam à Procuradoria-Geral da República para nova manifestação quanto: **(i) à autorização para a realização da assembleia da Região Metropolitana de Alagoas; e (ii) à liberação dos valores bloqueados para partilha, a ser definida na assembleia.**

De novidade nos autos, após o despacho do Ministro Relator, há petição do Município de Maceió requerendo esclarecimentos do Estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Alagoas quanto ao destino dado ao montante correspondente à correção monetária do valor bloqueado pelo STF – com pedido de abatimento desse valor da parte que caberá ao estado em futuro rateio –, além de requerimento de imediata liberação, em favor dos municípios que integram a RMM de Alagoas, do montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) que seriam incontroversos (peça eletrônica 613).

É o relato do necessário.

O exame dos pedidos formulados pelo Estado de Alagoas foi realizado pela PGR na manifestação de 4.4.2023, **com a diferença de que a LC 56/2022 é agora objeto da ADPF 1054, ainda não ajuizada quando da apresentação do parecer.**

Como afirmado na manifestação precedente deste órgão ministerial, a contenda firmada nesta ADPF 863 exauriu-se com o julgamento definitivo da questão controvertida, com resolução complementada pelo julgamento das ADIs 6.911 e 6.573. O STF declarou a invalidade das normas (da LC 50/2019) que importavam concentração de poderes decisórios em um único ente e também dos atos concretos que, amparados na normativa invalidada, deliberaram pelo repasse integral ao Estado de Alagoas dos recursos correspondentes à outorga específica tratada nesta arguição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Residualmente, tem-se a questão da partilha dos valores bloqueados, que correspondem a 50% do valor de outorga do serviço de saneamento a empresa privada (R\$ 1.004.000.000,00). O Estado de Alagoas repete pedido de autorização para realização de assembleia e promoção da partilha, com o argumento de que, promovido o remodelamento do desenho institucional da RMM ordenado pelo STF, não há mais óbice a que siga esse procedimento.

A questão ficou prejudicada, porém, com o ajuizamento da ADPF 1.054.

Mesmo se considerada a presunção de constitucionalidade da LC 56/2022, é certo que a validade da assembleia a ser realizada – sob o aspecto de sua gênese e composição – e, conseqüentemente, da partilha dos valores em discussão **estão condicionadas aos parâmetros mínimos delineados pelo STF.**

É análise que fica a depender necessariamente do exame da validade da lei que alterou a disciplina do sistema gestor metropolitano de Maceió, porque, acaso verificada nas novas regras a manutenção da concentração ilegítima de poderes em um único ente, os atos deliberativos que daí decorrerem – definição de critérios de partilha e a partilha propriamente – serão também nulos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sendo a LC 56/2022 objeto de ação própria (ADPF 1.054), em que levados a exame da Corte argumentos específicos e relevantes direcionados à sua anulação – como, por exemplo, a ausência de previsão de voto qualificado, que leve em consideração as disparidades nos quantitativos populacionais dos municípios integrantes da região metropolitana –, **ali passou a ser o espaço adequado também para a solução das contendas que podem ser impactadas por eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do novo regramento.**

Qualquer solução que se pretenda dar ao impasse relacionado à liberação do valor bloqueado será, portanto, antecipar análise a ser feita naquela ação.

Exame definitivo sobre a validade da LC 56/2022, no campo adequado, traz a segurança necessária à resolução da partilha, mormente diante da imprecisão dos dados relacionados à forma como vêm sendo geridos os valores da outorga, seja a metade não bloqueada cautelarmente pelo STF, seja o montante correspondente ao que seria a correção monetária do montante bloqueado. **Solução precária da partilha, que fique a depender de análise a ser realizada em outra ação, não beneficia esse cenário, e gera risco desnecessário à preservação dos recursos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A prudência recomenda, então, o indeferimento dos pedidos do Estado de Alagoas nesta ocasião, condicionando-se nova análise à apreciação da validade da LC 56/2022 na ADPF 1.054.

Dito isso, tem-se notícia de acordo parcial relacionado à forma de partilha do montante de R\$ 400.000.000,00. O Município de Maceió informou nos autos que, em reunião realizada em 1º.11.2023, com a participação dos municípios integrantes da RMM – à exceção de Maceió –, o Estado de Alagoas propôs a divisão desse valor entre os entes municipais, na proporção de 50% distribuídos igualmente entre todos eles e 50% repartidos conforme o critério populacional³.

A PGR não teve acesso ao documento de formalização desse acordo. Uma vez confirmado esse valor, porém, que corresponde a aproximadamente 20% do valor de outorga, bem assim a ausência de controvérsia entre os entes integrantes da RMM – e com ele havendo anuído expressamente nos autos o município de Maceió –, considera-se viável a sua homologação/liberação.

É forma de mitigar o impacto financeiro causado por situação ainda pendente de solução definitiva, sem prejuízo de possíveis compensações quando da partilha da integralidade do valor de outorga, obedecidos os

3 Peça eletrônica 605.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

critérios que venham a ser definidos por órgão colegiado validamente constituído.

Em face do exposto, a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se (i) pela homologação do acordo de partilha do valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos bilhões de reais), se incontroverso; (ii) pelo indeferimento do pedido de autorização para a realização de assembleia da RMM e partilha do valor restante da outorga de que tratam os autos, enquanto não examinada a constitucionalidade da LC 56/2022 e (iii) pela intimação do Estado de Alagoas para que este esclareça (iii.1) onde e como foi feito, de modo detalhado, o depósito do valor bloqueado, com envio dos extratos completos e (iii.2) o uso de eventuais juros e correção monetária oriundo de tal depósito.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

STA